



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA - CE.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.10.04.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO ENTORNO DA PRAÇA MAIS INFÂNCIA JUNTO AO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

BORGES LIMA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no processo licitatório nº 2018.10.04.01, por intermédio de seu representante legal, Sra. Conceição de Maria Vieira Araújo, CPF nº 059.268.283-84, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não conformando com r. decisão que a declarou Inabilitada, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei Federal nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:





1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

É cabível a interposição deste recurso, com fulcro no art. 109, I, "a" da lei 8666/93 por se tratar de inabilitação do licitante.

É tempestivo este recurso com fulcro no art. 109, I, "a" da lei 8666/93 pois o resultado d habilitação e julgamento foi publicado no dia 05 de Novembro de 2018.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme art. 109, §2º da lei 8666/93 os recursos interpostos na fase de habilitação terão por força de lei, efeito suspensivo.

3. DOS FATOS

1. Houve por bem a D. Comissão Julgadora em INABILITAR a recorrente sob a equivocada conclusão de não atendimento ao item 4.2.5.2 do edital (**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**), entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

2. Importante frisar que todos os itens do Edital, foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua inabilitação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Município.

3- É importante registrar que a administração pública está vinculada ao instrumento convocatório (edital), qualquer violação a este instrumento prejudicará o caráter objetivo do procedimento licitatório, pois é relevante observar os princípios dispostos no art. 3º caput da Lei 8.666/93.



4. DO MÉRITO

Inicialmente, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal dispõe acerca do procedimento licitatório, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Assim podemos observar que a Constituição exige perante a administração pública um procedimento licitatório simples e acessível, sendo assim exigindo das licitantes somente a documentação indispensável para realizar o objeto do procedimento em questão.

Na situação em apreço, o edital da Licitação em questão exige no item 4.2.5.2 alguns documentos para comprovar CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, vejamos:

4.2.5.2. Comprovação da licitante de possuir como responsável técnico em seu quadro permanente na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução pelo profissional indicado de serviços de características semelhantes ou superiores as pertinentes com o objeto desta licitação, vedada a



participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante caso em que constatado tal fato devesse o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais sob pena de inabilitação de todas as concorrentes.

Ocorre que, a recorrente acostou toda a documentação exigida, inclusive a relação exigida no item supracitado, uma relação com todos os documentos exigidos pela comissão, incluindo, dois contratos de relação entre os profissionais e a recorrente, dois acervos técnicos de obras já realizadas e concluídas pela recorrente.

No entanto, mesmo após a apresentação de todos os documentos, a empresa fora inabilitada por demonstrar, segundo esta colenda comissão, **ACERVO TÉCNICO INCOMPATÍVEL (4.2.5.2)**.

Entendemos que, os documentos já acostados no processo são suficientes para comprovação de aptidão técnica para realizar o objeto do certame, no qual o acervo apresentado demonstra a capacidade técnica que a recorrente possui.

Assim atendendo o que reza o art. 30, §1º e inciso I, da Lei 8.666/93, vejamos:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,



detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;(grifo nosso)

Portanto, não há como negar a habilitação da recorrente, a mesma cumpriu todos os requisitos e apresentou toda a documentação exigida. Inabilitar um licitante dizendo que o acervo técnico é incompatível com o edital, sendo que a documentação apresentada, comprova totalmente que a empresa recorrente é apta a participar e realizar o objeto do certame, é inviabilizar totalmente a competição entre os licitantes e desrespeitar a lei federal 8.666/93 e a nossa Carta Magna, que menciona no art. 37, XXI, que a administração pública deve exigir o mínimo dos licitantes para que realizem o objeto.

No entanto, compete então a Comissão de licitação, utilizando o princípio da moralidade e usar a sua discricionariedade para que possa reverter tal injustiça, fazendo com que a ora recorrente continue participando do certame.

Fazendo jus as prerrogativas inerentes ao serviço público, se a comissão não estiver convencida mesmo com a presença de toda documentação, de que o licitante vos fala e para que não paire duvidas o recorrente **REQUER** utilizando-se do **Princípio da Proposta mais Vantajosa**, que o a comissão julgadora **promova diligencias a fim de averiguar a veracidade dos documentos apresentados, bem como averiguar a localização, funcionamento e capacidade técnica das atividades da empresa licitante, tudo isso para fiel cumprimento do edital licitatório conforme jurisprudência do TCU**, vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO



LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE POR FORÇA DE ENTENDIMENTO DA COMISSÃO LICITANTE QUANTO A DOCUMENTO PARA FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EDITAL QUE NÃO ENDOSSA EXPRESSAMENTE O QUE DECIDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. **FORMALISMO EXACERBADO. EVENTUAL DÚVIDA QUE PODERIA TER SIDO SANADA POR DILIGÊNCIA, TAL COMO FACULTADO PARA CONCORRENTE QUANTO A OUTRO ASPECTO.** DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE IDENTIFICOU COMO ÍRRITO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MALTRATO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE E À PRÓPRIA FINALIDADE DA LICITAÇÃO. **RECURSO PROVIDO. O modus agendi das autoridades impetradas retrata formalismo exacerbado, que, no fundo, contravém ao princípio reitor da licitação (selecionar a proposta mais vantajosa), eis que redutor das possibilidades de contratação, mais ainda porque alusivo a dados/informações/documentos supríveis por singela diligência,** procedimento, aliás, admitido em favor de outra concorrente, e não pode ser aceito por vulneração a valores intransigíveis como isonomia e razoabilidade. (grifo nosso)

Por fim, pede-se ao excelentíssimo presidente que reforme a decisão acerca da inabilitação, tornando esta empresa apta a prestar os serviços descritos no objeto.

5. DOS PEDIDOS



Pelo exposto, requer conhecimento e provimento deste recurso, reformando a decisão que inabilitou a recorrente, promovendo nova decisão afim de habilitá-la pelos argumentos supramencionados.

6. REQUERIMENTO FINAL

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

EM ANEXO, DOCUMENTAÇÃO JÁ PRESENTE NOS AUTOS.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Tianguá -CE, 07 de novembro de 2018



CONCEIÇÃO DE MARIA VIEIRA ARAUJO
CPF Nº 059.268.283-84